



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003205/96-66
Recurso nº. : 115.462 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em CURITIBA-PR
Interessada : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE ARAPOTI S/A.
Sessão de : 19 de Fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 101-91.847

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

REAVALIAÇÃO DO ATIVO DIFERIDO - As hipóteses de reavaliação de bens do Ativo Permanente são aquelas previstas na legislação, sendo incabível a tributação com fulcro no parágrafo quarto do artigo 326 do RIR/80 de valor apropriado antecipadamente, no ativo diferido, de despesa de variação monetária relativa à atualização de dívidas.

DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada em um deles deve ser estendida aos demais.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Tratando-se de sociedade anônima não cabe a tributação com base no artigo 35 da Lei número 7.713/88.

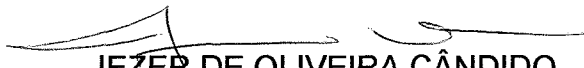
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre valores submetidos à multa de lançamento de ofício.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Curitiba - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 115.462
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba - PR.,
recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls.197/206, na qual
exonerou o sujeito passivo INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPELA ARAPOTI S/A de
crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

A ação fiscal resultou na lavratura de autos de infração de IRPJ, ILL e
CSL, sendo que o Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização descreveu as
seguintes irregularidades:

a) amortização do ativo diferido realizada a maior por variação
monetária passiva antecipada, no valor de Cr\$ 15.046.632.575,76;

b) reavaliação espontânea do ativo permanente, no valor de Cr\$
86.407.678.313,53, não tributada, apesar de não atender às condições para a isenção;

c) prejuízo fiscal indevidamente compensado no mês de 04/93.

O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE foi exigido com fulcro no artigo 35
da Lei número 7.713/88.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou que o parágrafo
quarto do artigo 326 do RIR/80 é inaplicável à situação, tendo em vista que o registro
de variações monetárias passivas, no ativo diferido, em contrapartida de crédito de
conta do passivo exigível que registra a obrigação, jamais pode ser enquadrado como
reavaliação, uma vez que esta cria sempre um custo adicional para o bem reavaliado,
de tal forma que quando é reconhecida uma receita pela realização da reserva de
reavaliação, o registro de custo adicional a débito dos resultados, seja na forma de

depreciação ou pelo cômputo no valor contábil, no caso de alienação, anula os efeitos do reconhecimento da receita, tornando a reavaliação neutra em termos de tributação. Aduziu, ainda, ser inconstitucional o artigo 35 da Lei 7.713/88 e que não realizou qualquer parcela do seu ativo diferido e que a suposta reavaliação não afetou o seu lucro real, não podendo ter afetado o lucro líquido do exercício.

O Sr. Delegado de Julgamento acolheu a peça impugnativa quanto à tributação da reavaliação, bem como quanto ao artigo 35 da Lei 7.713/88, reduzindo a multa de ofício para 75%(setenta e cinco por cento), esclarecendo que:

a) *“o registro de despesas antecipadas no ativo diferido, em contrapartida à atualização de dívidas registradas no passivo, não pode ser confundido com a reavaliação do ativo permanente de que trata o art. 326 do RIR/80, como consta na espécie dos autos”;*

b) *“como o aumento do ativo permanente se deu em contrapartida a um aumento do passivo da fiscalizada, pela atualização dos contratos de financiamento, não houve aumento do patrimônio líquido, não se verificando a hipótese de que trata o artigo em questão, como, ademais, igualmente não ocorreu o fato gerador do imposto de renda, ou seja, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda”;*

c) *“descabe a multa por atraso na entrega, incidente sobre a matéria objeto de lançamento de ofício”;*

d) *sendo a autuada uma sociedade anônima descabe a cobrança do ILL, face à edição da Resolução 82/96 do Senado Federal;*

e) *a multa de ofício deve ser reduzida ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75%, previsto no artigo 44, inciso I, da lei 9.430/96, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN e o ADN COSIT 01/97.*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

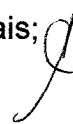
Entendo que nenhum reparo deva ser feito na decisão prolatada pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba - PR, eis que:

a) efetivamente a hipótese descrita no Auto de Infração não se amolda aquela preconizada no parágrafo quarto do artigo 326 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, sendo certo que *“o registro de despesas antecipadas no ativo diferido, em contrapartida à atualização de dívidas registradas no passivo, não pode ser confundido com a reavaliação do ativo permanente”*;

b) é torrencial a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, acolhendo decisão do Excelso Pretório, de que, no caso de sociedade anônima, não cabe a cobrança do IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO com base no artigo 35 da Lei número 7.713/88, eis que somente por ocasião de assembléia é que ficará decidido o destino a ser dado aos lucros porventura apurado pela empresa;

c) da mesma forma, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que não cabe a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre valores submetidos a lançamento de ofício e sobre os quais incida a multa de lançamento de ofício;

d) se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada quanto a um deles, deve ser estendida aos demais;



e) é certo que a lei que comina penalidade menos gravosa deve ser aplicada retroativamente, como preconiza o artigo 106 do CTN.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Fevereiro de 1998.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO